



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.007910/2002-10
Recurso n° 260.999 Voluntário
Acórdão n° **3401-001.326 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente CEC Internacional S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Período de Apuração: 1998

PIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. Segundo a Súmula n°. 1 do Segundo Conselho de Contribuintes, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso pela opção da via judicial

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 03/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho

Relatório

Em 7.6.02, a contribuinte CEC Internacional (CNPJ 07.977.424/0001-50) protocolou Pedido de Ressarcimento de IPI no valor de R\$ 22.350,00, referente a insumos utilizados na fabricação de produtos exportados no ano base de 1998.

Em Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, com base em Informação Fiscal, foi indeferido o pedido, pois os produtos fabricados pela contribuinte classificam-se na Tabela do IPI como não-tributado, não gerando, portanto, direito ao creditamento.

A contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade, alegou que o processo nº 13308.000170/00-09, de sua autoria, versa sobre a mesma questão, e encontrava-se em tramitação na egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, nada sendo possível concluir sobre o assunto, uma vez que ainda não foi decidido. Não há porque se antecipar à decisão da CSRF, efetuando-se o julgamento.

Em 22.1.08, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA acordou, por unanimidade de votos, indeferir a Manifestação de Inconformidade. Segundo o voto:

a) os julgados administrativos, sem lei que lhe institua caráter normativo, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Da mesma forma, não podem ser estendidos a outros casos, visto que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios;

b) o Parecer Normativo CST nº 408/71 estabelece:

“4. Assim, as ‘castanhas de caju’, classificadas nas posições 20.06 inciso 1, e 08.01, inciso 2, gozam do direito aos incentivos aqui mencionados, independente de qualquer autorização especial.

5. Quanto às desidratadas (secas), com ou sem cascas, acondicionadas em embalagem de simples transporte, classificadas na posição 08.01, inc. 3 (N/f), como regra, não têm direito aos incentivos, que ficariam na dependência de autorização especial

...

7. Esclareça, por oportuno, que as ‘castanhas de caju’ desidratadas (secas), com ou sem cascas, acondicionadas em latas de capacidade de 10 a 20 kg, com rotulagem de função promocional (desenhos, cores e dizeres), classificam-se na posição 08.01, inc. 2. Irrelevante o fato de as latas assim rotuladas serem, posteriormente, acondicionadas aos pares, em caixas de papelão destinadas a produção e transporte das mesmas”

A contribuinte, em nenhum momento, trouxe qualquer elemento para comprovar que a mercadoria exportada se enquadrava nos requisitos acima.

No dia 7.4.08 a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual alegou, sinteticamente, que discutira a questão na 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e no Superior Tribunal de Justiça, e estes não invalidaram o seu procedimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

Em suma a contribuinte alega que a matéria discutida neste processo administrativo já foi alvo de discussão na esfera judicial. Neste caso não é possível conhecer do Recurso, devido a Súmula CARF nº 1, que diz o seguinte.

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante no processo judicial”

Dessa forma não cabe à autoridade administrativa adentrar ao mérito da questão, devendo ser obedecida a decisão judicial, uma vez que esta esfera é superior à administrativa, não sendo possível a discussão da mesma matéria em ambas as instâncias.

Frente a todo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, tendo em vista a Súmula CARF nº 1.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator